



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.904 - RJ (2011/0072977-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JACK GUIMARÃES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE GUIMARÃES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE HERMANN
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELA VODOVOZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.904 - RJ (2011/0072977-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : JACK GUIMARÃES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : JACQUELINE GUIMARÃES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO : MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELIANE HERMANN
ADVOGADOS : FERNANDA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)
MARCELA VODOVOZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por JACK GUIMARÃES PEREIRA - ESPÓLIO contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo de instrumento com base na Súmula n. 7/STJ.

O agravante requer o afastamento da súmula supracitada sustentando, para tanto, que não se pretende o reexame de matéria fática, e sim o reconhecimento do ato ilícito praticado pela ora agravada que vendera, por meio de escritura pública, por duas vezes, o mesmo imóvel, trazendo-lhe sérios prejuízos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.411.904 - RJ (2011/0072977-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.
2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, a saber:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACK GUIMARÃES PEREIRA- ESPÓLIO (representado por JAQUELINE GUIMARÃES PEREIRA) contra decisão que não proveu recurso especial ante incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional, contra acórdão assim ementado:

'Ação indenizatória pelo procedimento comum ordinário. Alegação da inventariante de que a ré efetuou por duas vezes a venda do mesmo imóvel. sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso de Apelação Cível. **MANUTENÇÃO**, pois restou demonstrado de que a ré não obteve qualquer lucro, já que o produto da venda se reverteu para o próprio Jack, ainda em vida, sem prejuízo para o hoje espólio. **DESPROVIMENTO DO RECURSO**' (fl. 345).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Alega a parte que o acórdão violou o art. 186 do Código Civil visto ser cabível indenização por danos materiais em razão da conduta da ora agravada em dilapidar o patrimônio do espólio.

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem afastou a pretensão da agravante por considerar inexistir prejuízo para o espólio que justifique o ressarcimento. Destaco, por oportuno, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguinte trecho do acórdão recorrido:

' (...)

Nessas transações a ré não teve qualquer lucro a justificar o pedido ressarcitório pelo espólio, já que a prova dos autos foi taxativa no sentido de que o valor R\$ 100.000, 00 (a compra e venda foi a favor de Gilberto e sua mulher, que quitaram a compra com a permuta de outro imóvel, que vendido redundou no valor acima - fl 160).

Recebido o cheque, o valor foi depositado diretamente na conta de Jack, bastando a verificação do título do Banco do Brasil de fl. 101.

Para completar, o Banco do Brasil confirmou por ofício que todo numerário foi depositado em nome de Jack, inclusive trazendo extrato comprobatório (fls. 221 e segs.).

Via de consequência, percebe-se que não houve qualquer lucro para Eliane e nem prejuízo para o hoje espólio de Jack a justificar o pleito ressarcitório. Do contrário, teríamos o enriquecimento ilícito sem causa de uma parte em detrimento da outra'.

Desse modo, não há como ser conhecido o recurso especial, visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* no que diz respeito à necessidade de indenização por danos materiais e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade ao dispositivo legal mencionado, é necessário revolver o contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo de instrumento.**

Publique-se."

Reitero que a questão tratada nos presentes autos demanda o reexame de matéria fático-probatória, situação esta que é vedada a esta Corte Superior ante o enunciado sumular n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0072977-0

AgRg no
Ag 1.411.904 / RJ

Números Origem: 201013709570 226792010

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JACK GUIMARÃES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JACQUELINE GUIMARÃES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE HERMANN
ADVOGADOS	: MARCELA VODOVOZ E OUTRO(S) FERNANDA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JACK GUIMARÃES PEREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: JACQUELINE GUIMARÃES PEREIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: MARLI NEVES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELIANE HERMANN
ADVOGADOS	: MARCELA VODOVOZ E OUTRO(S) FERNANDA GUIMARÃES PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.